



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0002702-59.2012.815.0371

**ORIGEM** :5ª Vara da Comarca de Sousa  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Angelica Soares da Silveira  
**ADVOGADO** :Jimmy Abrantes Pereira  
**APELADO** :Município de Aparecida  
**ADVOGADO** :Lamartine Bernardo

**CONSTITUCIONAL** **E**

**ADMINISTRATIVO** – Apelação cível – Mandado de Segurança – Concurso público – Prova de títulos - Certificado de experiência em atividade profissional – Rejeição pela banca examinadora - Decadência da impetração - Termo “*a quo*” - Publicação do ato que ensejou prejuízos ao candidato ao deixar de atribuir a pontuação correspondente - Denegação da ordem - Acerto na origem – Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência do STJ - Artigo 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

- “*O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*” (art. 23, Lei nº 12.016/2009).

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em casos semelhantes ao dos autos, o termo inicial para contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é o ato administrativo, de

efeitos concretos, que enseja prejuízos ao interessado, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério editalício, que, *“in casu”*, foi o ato que divulgou o resultado oficial da prova de títulos, o qual deixou de atribuir a pontuação estabelecida no instrumento editalício.

- *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”* (art. 557 do CPC).

#### **Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por **ANGÉLICA SOARES DA SILVEIRA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos do mandado de segurança, sob o nº 0002702-59.2012.815.0371, impetrado pela recorrente contra ato dito ilegal e abusivo do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA e OUTRO**, denegou a ordem, decretando a decadência da impetração.

Nas razões de sua irresignação (fls. 127/132), a ora recorrente aduz que *“a fluência do prazo decadencial no caso em espécie teve início, sem a menor dúvida, a partir da publicação do Decreto nº 367, de 31 de janeiro de 2012, em 01/02/2012, através do qual a Autoridade homologou o Concurso Público”*, e não do ato que divulgou o resultado da prova de títulos, como restou decidido pelo magistrado de base.

Contrarrazões às fls. 300/303

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 308/312).

**É o suficiente a relatar.**

**Decido.**

O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

**JOSÉ AFONSO DA SILVA** conceitua o mandado de segurança como sendo *“um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”*<sup>1</sup>.

Para que seja impetrado mandado de segurança, faz-se necessário a observância pelo interessado do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009<sup>2</sup>.

No caso específico de mandado de segurança que ataca regras constantes de edital de concurso público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a data da sua publicação constitui o termo inicial para a contagem do prazo decadencial. Veja-se:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do edital de concurso público é o termo a quo para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências nele fixadas. Precedentes.*

*2. Não cabe análise por esta Corte, nem a título de prequestionamento, de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1250383/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)”* (grifei)

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>2</sup>Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

E mais:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. IMPUGNAÇÃO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA.*

*1. Os acórdãos proferidos em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não se prestam à comprovação de dissenso pretoriano, porquanto, nessa via, ao contrário do que ocorre na seara do apelo nobre, é possível apreciar normas de direito local e constitucional, bem como adentrar no contexto fático-probatório dos autos.*

*2. O paradigma proferido em sede de recurso especial não guarda a devida similitude fática com o caso dos autos.*

*3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, objetivando questionamento de normas editalícias - como no caso, o limite de idade para posse no cargo de policial militar -, tem como termo a quo a data da publicação do edital do concurso público.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1145858/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)” (grifei)*

Por fim:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.*

*CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.*

*- "Em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos". Precedentes do STJ e do STF.*

*- O prazo para impetração de Mandado de Segurança que questiona a validade de cláusulas editalícias é contado da data de publicação.*

*- A mera reiteração dos argumentos rejeitados pelo decisório agravado não enseja o provimento do agravo regimental. Precedentes.*

*Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.*

(AgRg no RMS 32582/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011)” (grifei)

Entretanto esse entendimento apenas se aplica nos casos em que a regra editalícia publicada tem o condão de, desde o início da produção de seus efeitos, atingir direito líquido e certo do candidato. É que, segundo o STJ, *“embora as regras constantes de editais de concursos públicos, logicamente, possam ser impugnadas por meio de Mandado de Segurança desde a publicação do edital, ocasião em que o impetrante deverá demonstrar a existência de direito que foi violado ou poderá sê-lo, não se pode ignorar o fato de que o direito de ação é potestativo e o direito a ser protegido pelo Mandado de Segurança deve ser comprovadamente líquido e certo, daí porque não se mostra razoável exigir que os candidatos impugnem regras editalícias referentes a fases do certame que nem sequer se sabe se serão alcançadas”*<sup>3</sup>.

Com base nisso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é o **ato administrativo, de efeitos concretos, que enseja prejuízos ao interessado**, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério editalício. Nesse sentido, eis os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO. REJEIÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO.*

*1. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para impetrar Mandado de Segurança, em virtude de ato coator que declarou que o certificado de pós-graduação em nutrição da impetrante estava em desacordo com o edital, porquanto ausente a identificação da autoridade responsável pela emissão do documento.*

*2. No caso, o Tribunal de Justiça local considerou que o Mandado de Segurança deveria ter sido impetrado dentro do prazo de 120 dias a contar da publicação do edital, em razão de estar-se impugnando regra editalícia. Esse entendimento, porém, não se aplica à hipótese dos autos.*

*3. Embora as normas de concurso público possam ser impugnadas por meio de Mandado de Segurança desde a publicação do edital - ocasião em que o impetrante*

---

<sup>3</sup>RMS 36119/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 09/11/2012

***deverá demonstrar a existência de direito que foi violado ou poderá sê-lo - não há como ignorar o fato de que o direito de ação é potestativo e o direito a ser protegido pelo Mandado de Segurança deve ser, comprovadamente, líquido e certo.***

***4. In casu, é a partir do ato que não reconheceu o certificado de pós-graduação para fins de pontuação na fase da prova de títulos que deve ser observado o prazo de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança.***

***5. Agravo Regimental não provido.***

***(AgRg no RMS 41.622/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)***” (grifei)

**Sem destoar:**

***“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO - ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO NO CERTAME - RECURSO PROVIDO.***

***1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, o termo inicial para contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é o ato administrativo, de efeitos concretos que enseja prejuízos ao interessado, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério editalício.***

***2. Recurso provido.***

***(RMS 38.500/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)***” (grifei)

**E:**

***“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO NO CERTAME. NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ***

***1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.***

2. A decretação de nulidade do julgado depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*.

3. **Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, o termo inicial para contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é o ato administrativo, de efeitos concretos, que determina a eliminação do candidato em razão da reprovação no exame médico, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério editalício.**

4. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Afastamento da multa do art. 538 do CPC.

5. Recurso Especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(REsp 1272217/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)” (grifei)

**Mais:**

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE REPROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA.

PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS.

1. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de Mandado de Segurança, em virtude de ato coator que declarou ser inapto o ora agravado no exame de aptidão física.

2. No caso, o Tribunal de Justiça local considerou que o Mandado de Segurança deveria ter sido impetrado no prazo de 120 dias a contar da publicação do edital, em razão de se estar atacando regra editalícia. Esse entendimento, porém, não se aplica à hipótese dos autos.

3. **Embora as regras constantes de editais de concursos públicos possam ser impugnadas por meio de Mandado de Segurança desde a publicação do edital, ocasião em que o impetrante deverá demonstrar a existência de direito que foi violado ou poderá vir a sê-lo, não se pode ignorar o fato de que o direito de ação é potestativo e o direito a ser protegido pelo Mandado de Segurança deve ser, comprovadamente, líquido e certo.**

4. **A coação surge apenas quando o candidato foi eliminado do certame. Somente nesse momento, a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração.**

5. *A partir da efetiva produção de efeitos da regra editalícia, que se reputa violadora de direito líquido e certo, materializada pelo ato de eliminação do candidato, in casu, a Portaria 021/11-PM3, de 15.6.2011, é que deve ser observado o prazo de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança.*

6. *Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no RMS 36.798/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)” (grifei)*

**Ainda:**

*“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CIÊNCIA DO RESULTADO.*

*1. O prazo previsto no art. 18, referente à decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, inicia-se a partir da data da ciência do resultado do exame, e não da publicação do edital.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1052083/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 01/06/2009)” (grifei)*

**Por fim:**

*“RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO - ALEGAÇÃO DE SUBJETIVIDADE - PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO EXAME - DECADÊNCIA NÃO OPERADA - RECURSO PROVIDO.*

*1. O prazo para a impugnação do resultado obtido em exame psicotécnico começa a fluir a partir da data da sua publicação e, não, da publicação do edital.*

*2. Recurso provido, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito.*

*(RMS 16517/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 03/10/2005, p. 331)” (grifei)*

No caso em comento, o edital de abertura do certame (Edital nº 01/2011) apenas passou efetivamente a causar prejuízos à impetrante com a publicação do resultado oficial das provas de títulos (fl. 111), posto que este ato não aceitou o certificado de experiência em atividade profissional apresentado pela recorrente, eis que desacompanhado de diploma de conclusão de curso de graduação na área concorrida (exigência do item 7.19.3 do edital), deixando, assim, citado ato de atribuir a pontuação estabelecida no instrumento editalício.



Assim, o termo inicial da contagem do prazo para a impetração deste “*writ*” é, de fato, a data da publicação do ato que divulgou o resultado da prova de título, conforme decidido pelo magistrado de base, haja vista que fora referido ato que efetivamente violou o direito líquido e certo da impetrante.

Feitas essas considerações, dúvidas não há de que a presente ação mandamental foi impetrada quando já transcorrido o prazo decadencial legal para a impetração.

Por oportuno, faz-se necessário ressaltar que, segundo entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, “*a Lei do Mandado de Segurança fixa prazo extintivo para o exercício do direito à impetração mas não estipula a forma como deve ser contado o prazo. Inexistindo disposição em contrário e ante à natureza mesma do remédio constitucional de garantia de direito líquido e certo, inafastável é a incidência da regra geral e benéfica do artigo 184 da norma processual civil, que tem indubitosa aplicação subsidiária ao mandado de segurança*”.

Sendo assim, considerando que o ato que potencialmente feriu direito subjetivo da impetrante fora publicado em 28.01.2012 (sábado), utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos (exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento), iniciou-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 30.01.2012 (segunda-feira), tendo como termo final o dia 28.05.2012 (segunda-feira).

Todavia, o presente “*writ*” só fora impetrado em 30.05.2012 (fl. 02), portanto, quando já transcorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Desse modo, não há como albergar a pretensão manejada, devendo, assim, ser mantido “*in totum o decisum a quo*”.

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, é aplicável o art. 557, “*caput*”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Por tais razões, com fulcro no art. 557,

“*caput*”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação cível.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
**Relator**